

CONCURSO C - 315 - JUIZ FEDERAL DO TRABALHO
SUBSTITUTO DA 8ª REGIÃO

PROVA PRÁTICA - ELABORAÇÃO DE UMA SENTENÇA
TRABALHISTA

INSTRUÇÕES

1. Esta prova consiste na elaboração de uma sentença trabalhista. Leia com bastante atenção a proposição, que deverá ser considerada como relatório;
 2. A decisão deverá ser fundamentada, como estabelece a artigo 93, inciso IX, da Carta Magna em vigor;
 3. Use somente caneta de tinta azul ou preta;
 4. Esta prova terá a duração de 04 (quatro) horas;
- S. Durante a realização da prova é proibido consultar textos legais comentados, exceto Súmulas do Colendo TST, STJ, STF e do CNJ;
6. O candidato que tornar identificável a prova será automaticamente desclassificado.

18 de novembro de 2005

BOA SORTE

**CONCURSO C-315 - JUIZ FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO DA 8a
REGIÃO**

PROVA PRÁTICA - ELABORAÇÃO DE UMA SENTENÇA TRABALHISTA

PROCESSO NO 2a VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM - 30981200.5

RECLAMANTE: GUSTAVO NOBRE SOARES

Advogado: Dr. PEDRO HENRIQUE SANTOS

RECLAMADA: TEXAS SERVIÇOS LTDA

Advogado: Dr. MARCOS SÁ RIBEIRO

RELATÓRIO

GUSTAVO NOBRE SOARES,, brasileiro, casado, Operador de Central, CTPS nº 56444, série 00009/Pa, residente e domiciliado na Rua das Flores, 456, bairro Aeroporto, cidade de Santarém, através de procurador habilitado nos autos, ajuizou a presente reclamação trabalhista, em data de 5 de novembro de 2005, contra **TEXAS SERVIÇOS LTDA**, estabelecida na Rua das Pedras, 678, bairro Maracanã, cidade de Santarém, pelos seguintes fundamentos:

O reclamante foi admitido em 06.01.1998, na função de Operador de Central, percebendo um salário mínimo, enquanto o Piso Salarial previsto na convenção coletiva firmada entre o Sindicato dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação, Vigilantes Orgânicos (Vigias) Assim entendidos e Similares do Estado do Pará - SINDIVIPA e Sindicato das Empresas de Valores, Curso de Formação de Valores, Curso de Formação e Segurança Privada do Estado do Pará - SINDESP/PA era de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais); que, no curso do contrato de trabalho, sofreu os seguintes reajustes: R\$380,00, 1999/2001; R\$450,00; 2000/2002; R\$540,00, 2001/2003; R\$600,00 2002/2004; R\$680,00, 2003/2005 e R\$750,00, 2004/2006, valores que não foram observados pela reclamada.

Que, durante o contrato de trabalho, praticou jornada de trabalho de 12 x 36, de 7h00 às 19h00, estabelecida na Cláusula X das convenções coletivas de trabalho já mencionadas, sem receber o pagamento de horas extras.

Que nunca gozou o intervalo previsto pelo artigo 71, da CLT.

Que, no dia 4 de abril de 2002, às 14h30min, a reclamada sofreu um assalto, sendo que o reclamante, dois colegas de serviço e dois clientes, ficaram como reféns, aproximadamente por duas horas, e, na troca de tiros entre os assaltantes e a polícia, o reclamante foi baleado no tórax, no braço direito e na perna direita, tendo a reclamada expedido a CAT.

Que o reclamante foi submetido à cirurgia no Hospital Imaculada Conceição, na cidade de Santarém, com as despesas pagas pela reclamada, na ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Que gozou de benefício previdenciário (auxílio-doença), no período de 19 de abril de 2002 a 24 de junho de 2003, e, ao ser submetido à avaliação médica em 27 de dezembro de 2002, realizada por médico do INSS, lhe foi sugerido que mudasse de setor para evitar levantamento de excesso de peso e movimentos repetitivos, pois perdeu parte do movimento do braço direito. Além disso, o atestado de saúde ocupacional de retorno ao trabalho, datado de 25 de junho de 2003, recomenda que não fizesse esforços físicos excessivos e movimentos repetitivos.

Que foi reabilitado pelo INSS, conforme demonstra seu prontuário médico e, ao retornar ao serviço, trabalhou trinta dias como *office boy* e trinta dias como ajudante de ronda e, a partir de 27 de agosto de 2003, passou a trabalhar como vendedor, recebendo um salário mínimo mais comissão, cuja média era de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Que as comissões não foram consideradas nos recolhimentos do FGTS, dos encargos sociais, e no pagamento de férias 2003/2004, 2004/2005 mais 1/3, 13, D salário 2003, 2004 e 2005, horas extras e intervalo intrajornada.

Que, uma vez por ano, o reclamante era submetido ao teste do polígrafo (dectetor de mentiras) e nestes testes eram

Que, durante o contrato de trabalho, praticou jornada de trabalho de 12 x 36, de 7h00 às 19h00, estabelecida na Cláusula X das convenções coletivas de trabalho já mencionadas, sem receber o pagamento de horas extras.

Que nunca gozou o intervalo previsto pelo artigo 71, da CLT.

Que, no dia 4 de abril de 2002, às 14h30min, a reclamada sofreu um assalto, sendo que o reclamante, dois colegas de serviço e dois clientes, ficaram como reféns, aproximadamente por duas horas, e, na troca de tiros entre os assaltantes e a polícia, o reclamante foi baleado no torác, no braço direito e na perna direita, tendo a reclamada expedido a CAT.

Que o reclamante foi submetido à cirurgia no Hospital Imaculada Conceição, na cidade de Santarém, com as despesas pagas pela reclamada, na ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Que gozou de benefício previdenciário (auxílio-doença), no período de 19 de abril de 2002 a 24 de junho de 2003, e, ao ser submetido à avaliação médica em 27 de dezembro de 2002, realizada por médico do INSS, lhe foi sugerido que mudasse de setor para evitar levantamento de excesso de peso e movimentos repetitivos, pois perdeu parte do movimento do braço direito. Além disso, o atestado de saúde ocupacional de retorno ao trabalho, datado de 25 de junho de 2003, recomenda que não fizesse esforços físicos excessivos e movimentos repetitivos.

Que foi reabilitado pelo INSS, conforme demonstra seu prontuário médico e, ao retornar ao serviço, trabalhou trinta dias como *office boy* e trinta dias como ajudante de ronda e, a partir de 27 de agosto de 2003, passou a trabalhar como vendedor, recebendo um salário mínimo mais comissão, cuja média era de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Que as comissões não foram consideradas nos recolhimentos do FGTS, dos encargos sociais, e no pagamento de férias 2003/2004, 2004/2005 mais 1/3, 130 salário 2003, 2004 e 2005, horas extras e intervalo intrajornada.

Que, uma vez por ano, o reclamante era submetido ao teste do polígrafo (dectetor de mentiras) e nestes testes eram respondidas perguntas tais como: se usa narcóticos, se usa bebidas alcoólicas, se vende ou já vendeu narcóticos, se já cometeu crime ou foi preso, se é contra ou a favor do beijo gay, se freqüenta baile funk, se passava trote, entre outras.

Que o empregador ao obrigar seu empregado a se submeter ao teste do polígrafo, equipamento de eficácia duvidosa e não adotado no ordenamento jurídico pátrio, extrapola os limites de atuação do seu poder diretivo e atinge a sua dignidade, expondo sua honra e sua intimidade e o submete a um constrangimento injustificado, ferindo-se, assim, o disposto no inciso X, do artigo SO, da Constituição Federal.

Que o polígrafo foi conectado a seu corpo por meio de eletrodos e fios, pelo entrevistador, que analisou suas reações de sudorese, de batimentos cardíacos e do seu estado emocional, portanto, dito exame corresponde a captação da verdade de prisioneiro de guerra, conduta incompatível com o Estado Democrático de Direito, a ensejar indenização por dano moral.

Que foi dispensado, em 10 de outubro de 2005, sem receber o pagamento de verbas rescisórias, entretanto, a rescisão do contrato de trabalho não pode subsistir, pois, ao ser reabilitado, passou a fazer parte do percentual de reabilitados ou portadores de deficiência habilitados que a reclamada estava obrigada a manter em seus quadros, como determina o artigo 93, da Lei ncl 8.213/91.

Desta forma, a comunicação de sua dispensa implica em ofensa ao disposto no §10, do artigo 93, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. Assim, entende que está resguardado o seu direito de permanecer no emprego até que a reclamada satisfaça a exigência em comento.

Ante o exposto, requereu:

- a) declaração de nulidade da rescisão contratual e, em consequência, reintegração ao emprego, com pagamento de salário e demais vantagens;
- b) diferença salarial pela não observância do PISO SALARIAL, previsto na Cláusula I, das Convenções Coletivas de 1999/2001, 2000/2002, 2001/2003, 2002/2004, 2003/2005 e 2004/2006;
- c) horas extras com o percentual de 50%;
- d) pagamento do intervalo intrajornada como hora extra com o percentual de 50%;
- e) incidência de comissão em FGTS, nos encargos sociais, e no pagamento de férias 2003/2004, 2004/2005 mais 1/3, 130 salário 2003, 2004 e 2005, horas extras e intervalo intrajornada;
- f) dano moral no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- g) juros e correção monetária;
- h) e, ainda, o benefício da justiça gratuita, tendo em vista o reclamante estar desempregado e não poder demandar sem prejuízo de seu sustento e de sua família, que o

declara desde já, nos termos do artigo 10, da Lei nº 7.115 de 29.08.1983 e sob as penas cominadas pelo artigo 2º, da mencionada lei.

Com a inicial o reclamante apresentou, em cópias simples, as convenções coletivas firmadas entre o Sindicato dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação, Vigilantes Orgânicos (Vigias) Assim entendidos e Similares do Estado do Pará - SINDIVIPA e Sindicato das Empresas de Valores, Curso de Formação de Valores, Curso de Formação e Segurança Privada do Estado do Para - SINDESP/PA, de 1999/2001, 2000/2002, 2001/2003, 2002/2004, 2003/2005 e 2004/2006; prontuário médico e convocação para realizar o teste do polígrafo; censo dos empregados portadores de deficiência, realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Na data designada para a audiência, dia 6 de novembro de 2005, às 10h00, as partes compareceram, com assistência de profissionais habilitados nos autos.

A primeira proposta de conciliação foi recusada.

Em defesa, a reclamada suscitou preliminar de inépcia da inicial, visto que o reclamante não submeteu a demanda à Comissão de Conciliação Prévia, na forma disposta no artigo 625-A e seguintes, da CLT, pelo que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito; prejudicial de mérito, pugnando pela pronúncia da prescrição, na forma do artigo 70, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, aduziu:

Que é uma empresa de capital nacional, fundada em 1980, atuando na área de segurança patrimonial eletrônica, sendo pioneira no Brasil em proteção de ambientes através de sensores infravermelhos e centrais micro-processadas e mantém parcerias de transferência de tecnologia com empresas européias e americanas.

Que possui uma Central de Monitoração composta de computadores, equipamentos de recepção de sinais via *modem*, impressoras e pessoal especialmente treinado. Sua finalidade é receber dados do sistema de alarme através de linha telefônica, registrando-os na impressora na forma de sinais codificados, e, de acordo com as instruções fornecidas pelo cliente, providenciar socorro, entrando em contato telefônico com pessoas e/ou órgãos por ele determinados na ficha cadastrar, portanto, não exerce qualquer atividade de vigilância orgânica patrimonial. Assim, não está sujeita às convenções coletivas acostadas aos autos pelo reclamante, e sim às normas estabelecidas pelo Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e Similares do Estado do Pará e Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Pará.

Que, em caso de condenação seja observada a variação salarial estabelecida pelo Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e Similares do Estado do Pará e Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Pará - SEACPA, da seguinte forma: R\$320,00, 1999/2001; R\$380,00, 2000/2002; R\$440,00, 2001/2003; R\$500,00, 2002/2004; R\$580,00, 2003/2005 e R\$620,00, 2004/2006.

Que as horas extras são indevidas. A uma, porque a jornada de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) de intervalo não causou prejuízo ao reclamante, visto que era respeitado o intervalo superior ao mínimo de 11 (onze) horas, na forma da Súmula 110, do Tribunal Superior do Trabalho. A duas, porque o reclamante trabalhava em turnos de revezamento de 12x36, em conformidade

com a Cláusula X, da Convenção Coletiva de Trabalho do ano de 1999/2001, com vigência a partir de 1º de setembro de 1999 a 30 de agosto de 2001, e reproduzida nos instrumentos normativos dos anos de 2000/2002, 2001/2003 e 2002/2004, firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e Similares do Estado do Pará, que representa a categoria de Operador e Monitorador de Equipamentos Eletrônicos, e Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Pará - SEACPA, com redação idêntica à Cláusula X, dos instrumentos juntados pelo reclamante:

"CLÁUSULA X - REGIME DE 12 x 36 - Fica convencionada às empresas, a seu exclusivo critério, utilizar o regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de intervalo, pelo que fica expressamente compensado o horário de trabalho.

§ 1º- Dadas as peculiaridades deste sistema de trabalho, e desde que o mesmo não seja ultrapassado ou compensado, nada será devido a título de horas extras, hora noturna reduzida, repouso semanal remunerado, mesmo na ocorrência de feriado, ficando assegurado enquanto perdurar a jornada noturna o pagamento do adicional noturno correspondente as horas efetivamente trabalhadas.

§ 8º - Exclusivamente para os vigilantes que exercem suas atividades no horário diurno e nos dias úteis, em instituições financeiras cuja imperiosa necessidade do serviço não permite sua ausência do local do trabalho, pela inexistência de cobertura imediata, ficam as empresas obrigadas em prover substituto de modo assegurar um intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos, para repouso e alimentação. A concessão de horário para repouso e alimentação na forma desta cláusula, independente da extensão, não desnatura a jornada de trabalho de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso). Outros locais e horários de trabalho poderão ser especificamente considerados para efeito deste parágrafo mediante prévio Acordo ou Convenção entre as partes."

Que, na forma estabelecida pelas Convenções Coletivas de Trabalho dos anos de 2003/2005 e 2004/2006, o reclamante recebeu horas extras em número de sessenta por mês, na forma disposta na Cláusula X, que apresenta a seguinte redação:

"Fica vedada a prática de Jornada Especial de Trabalho estabelecida através de Acordo ou Contrato Individual de Trabalho inclusive o regime de 12 x 36, de modo que qualquer jornada diversa do contemplado pela legislação trabalhista só será possível de ser realizada mediante fixação em Acordo Coletivo de Trabalho firmado nos termos desta Convenção, combinado com o art. 617 da CLT.

Parágrafo Único: As empresas que adotarem para seus empregados as jornadas de doze horas de trabalho com trinta e seis de descanso, conhecida como 12 x 36 (doze por trinta e seis), a sua versão equivalente para trabalho de campo e a jornada de trabalho de oito horas, todas sem intervalo e sem que tenham firmado Acordo Coletivo de Trabalho, pagarão, a título de Jornada Especial de Trabalho, 60 (sessenta) Horas Extras por mês para cada trabalhador, que deverão constar no contracheque e serem pagas junto com o salário mensal."

Assim, na forma do artigo 940, do Código Civil, requer o pagamento em dobro do valor relativo às horas extras pagas ao reclamante, em número de sessenta horas mensais, no período de 10 de setembro de 2003 até a dispensa.

Improcede o direito ao intervalo intrajornada, eis que a jornada de 12 (doze) horas corridas estava autorizada por norma coletiva, o que afasta a aplicação do artigo 71, § 4º, da CLT.

Que, no período de 1º de setembro de 2003 a 10 de outubro de 2005, não é devido o adicional intrajornada, pois o reclamante recebeu 60 (sessenta) horas extras como estabelecido pelos instrumentos normativos já citados.

Que o reclamante não recebeu comissão, mas ajuda de custo pelo prazo de seis meses após o término do auxílio doença, não sendo lícito falar em FGTS e demais vantagens recebidas durante a vigência do contrato de trabalho.

Que o artigo 93, da Lei nº 8.213/91, ao contrário do que afirma o reclamante, estabelece a obrigatoriedade de a empresa com mais de mil empregados preencher o percentual de 5% (cinco por cento) dessas vagas com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, sem conferir estabilidade a esses empregados. Assim, suposta nulidade do ato demissional não autoriza na reintegração ao emprego.

Afirmou que, no particular, é do reclamante o ônus de provar os fatos constitutivos do direito postulado, conforme estabelece o artigo 818, da CLT

Que inexistiu dano moral, eis que o teste do polígrafo é semelhante aos exames adicionais realizados pelas empresas, em que os candidatos têm entrevistas com profissionais da área de psicologia e de recursos humanos, e passam por testes para saber se estão aptos a desempenhar a função ofertada pelo empregador.

Que não houve qualquer ato discriminatório contra o reclamante, na medida em que todos os empregados eram submetidos ao exame do polígrafo, cujo resultado não era divulgado.

Que devem ser determinados os descontos previdenciários e de Imposto de Renda.

Com a contestação a reclamada juntou: censo dos empregados portadores de deficiência realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e as Normas Coletivas firmadas pelo Sindicato pelos Trabalhadores de Empresas de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e Similares do Estado do Pará.

O Valor de alçada foi fixada em R\$300.000.

DEPOIMENTO DO RECLAMANTE

Que foi admitido na função de operador de central CFTV (Circuito Fechado de Televisão); que não existe vigilante orgânico e nem armado na Empresa; que a reclamada não transporta valores;

que foi reabilitado pelo INSS; que trabalhou um mês como *office boy* e trinta dias como ajudante de ronda; que recebeu um salário mínimo até o dia em que passou a trabalhar como vendedor; que a reclamada vende material de segurança como alarme, CFTV, controle de acesso, cerca elétrica, além de ronda 24 horas; que caso o alarme seja acionado, o operador avisa ao cliente e entra em contato com o rondante, que, caso verifique que se trata de assalto de tentativa,

telefona imediatamente para o CIC)PE; que a reclamada P- 0"ecolhia mensalidade sindical; que, em média, recebia comissão_de 1.200,00 (um mil e duzentos reais), sem assinar recibo; que três meses, o valor da comissão foi pago como ajuda de custo; que trabalhava no sistema de 12x36; que não tinha intervalo para refeição e descanso, e realizava um lanche que levava de sua casa, em no máximo cinco minutos; que se sentia humilhado ao realizar o teste do polígrafo, usado para identificar mentiras; que o resultado do teste do polígrafo não era divulgado; que sentia medo de perder o emprego; que recebeu sessenta horas mensais, no período de 10 de setembro de 2003 até a dispensa, mas esse pagamento não constava no contracheque.

DEPOIMENTO DO PREPOSTO DA RECLAMADA

Que não é empregado da reclamada; que o teste do polígrafo visa a segurança da população em geral; que o polígrafo é usado com moderação; que do teste apenas participam um entrevistador e o empregado; que o polígrafo realiza medições de funções fisiológicas e de condições psicológicas, que permitem ao entrevistador traçar um perfil psicossocial do entrevistado; que o resultado desse teste não é divulgado; que os vendedores recebiam comissão, mas que desconhece o valor; que o reclamante cumpria jornada de 12 x 36; que a reclamada não concede intervalo intrajornada; que o reclamante foi reabilitado; que o reclamante era o único empregado reabilitado na cidade de Santarém, onde a reclamada possui vinte empregados; que a reclamada possui duzentos empregados no Estado do Pará; que a empresa possui filiais em São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia; que não sabe se a reclamada recolhe contribuição sindical nessas filiais; que, em Santarém, o recolhimento vai beneficiar o Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e Similares do Estado do Pará, que representa a categoria de Operador e Monitorador de Equipamentos Eletrônicos; que o operador de CFVT trabalha na empresa; que a empresa não realiza serviços de limpeza e higienização; que a Comissão de Conciliação Prévia foi criada através de norma coletiva, mas, por problemas operacionais, ainda não foi instalada,.

DEPOIMENTO DA ÚNICA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE - Ana Maria Ribeiro da Silva

Que trabalhou para a reclamada de 10.2.1997 a 4.10.2005, na função de operadora de central CFTV; que a reclamada vende material de segurança como alarme, CFTV, controle de acesso, cerca elétrica, além de ronda 24 horas; que sempre recebeu um salário mínimo; que os vendedores recebiam um salário mínimo mais comissão cuja média era de R\$1.200,00; que seu esposo trabalha na reclamada como vendedor e recebe comissão; que trabalhava de 7h00 às 19h00; que não dispunha de intervalo para refeição; que apenas fazia um lanche em cinco minutos; que sentia constrangimento ao realizar o teste do polígrafo; que o polígrafo era conectado a seu corpo por meio de eletrodos e fios, pelo entrevistador, que analisava suas reações de sudorese, de batimentos cardíacos e do seu estado emocional; que respondia às perguntas citadas pelo reclamante na inicial, e, ainda, se já havia traído seu esposo e se pensava em arrumar um amante; que o resultado do teste do polígrafo não era divulgado; que tinha medo de perder o emprego em razão desse teste; que deixou a reclamada porque passou no concurso realizado pela Prefeitura Municipal de Santarém; que os Senhores Renato Magno da Silva e Pedro Augusto da Silva foram dispensados após realizarem o teste do polígrafo; que todos os empregados da reclamada realizavam esse teste uma vez por ano; que o reclamante era o único empregado reabilitado na reclamada; que todos os empregados receberam sessenta horas mensais, no período de 10 de setembro de 2003 até a dispensa, sem inclusão no contracheque.

DEPOIMENTO DA ÚNICA TESTEMUNHA DA RECLAMADA – Ricardo Homembom da Costa

Que trabalha para a reclamada desde.04.02.1995, na função de consultor de sistema; que a reclamada não possui registro junto à Polícia Federal; que a empresa não possui vigilante orgânico e nem transporta valores; que havendo ameaça de assalto é acionado o CIOPE; que um vez por ano realiza o teste do polígrafo, que esse teste é similar à entrevista para a admissão; que todos os empregados são submetidos a esse teste; que o resultado desse teste não é divulgado; que na hora do teste estão presentes apenas o entrevistador e o empregado; que já recebeu ajuda de custo, mas não recorda o período; que sempre trabalhou no sistema de 12 x 36; que o reclamante trabalhou como operador de central e vendedor, mas desconhece o valor de seu salário; que a reclamada não realiza serviços de asseio e higienização; que a reclamada vende material de segurança como alarme, CFTV, controle de acesso, cerca elétrica, além de ronda 24 horas; que a reclamada justifica o teste do polígrafo por prestar serviços em aeroportos de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, Belém, Santarém, Manaus, entre outros; que a reclamada não possui empregado reabilitado.

EM RAZÕES FINAIS, o reclamante requereu que a reclamada fosse considerada rever e confessa, pois o preposto deve ser necessariamente empregado da reclamada; que não devem ser observadas as normas coletivas firmadas pelo Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e Similares do Estado do Pará, haja vista que a atividade preponderante da reclamada é a vigilância eletrônica.

EM RAZÕES FINAIS, a reclamada afirmou que sua representação estava em consonância com o artigo 843, § 1º, da CLT, pelo que não deve ser acolhido o pedido sobredito.

A segunda proposta conciliatória foi recusada.